



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.983-A, DE 2023

(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

.....
§ 3º A constatação de risco iminente de desastre autoriza a intervenção dos órgãos de proteção e defesa civil para redução de danos e preservação da vida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM), desastres naturais causaram R\$ 401,3 bilhões em prejuízos no País nos últimos dez anos. O estudo contabiliza os danos com a interrupção do abastecimento de água e energia, em propriedades públicas e privadas, agricultura, comércio e indústria.¹

O mesmo estudo aponta que 3,4 milhões de pessoas foram desalojadas, 808 mil ficaram desabrigadas e 1.997 morreram. O ano de 2022 teve o maior número de mortes, correspondente a mais de 26% do total.

Esse cenário traz a necessidade de se impor mais foco em atividades preventivas, de forma a preservar vidas e reduzir os danos ambientais, sociais e econômicos associados.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/desastres-naturais-causaram-r-4013-bilhoes-de-prejuizos-em-10-anos>. Acesso em: 17 abr. 2023.



* C D 2 3 2 3 3 7 8 8 6 6 0 0 *
LexEdit

A Lei nº 12.608, de 2012, resultado da conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Seu texto internaliza o princípio da precaução ao dispor que “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (art. 2º, § 2º).

Também estabelece que compete aos municípios “vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis” (inciso VII do art. 8º).

Nas disposições finais, por sua vez, estabelece que “em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil” (art. 17).

Ocorre que esses dispositivos não têm sido suficientes para respaldar e garantir a intervenção da defesa civil nos cenários de risco iminente de desastre ou de catástrofe em determinados locais, motivo pelo qual entendemos ser necessário destacar expressamente essa prerrogativa nas disposições gerais da Lei.

O objetivo consiste em fortalecer a possibilidade de intervenção da defesa civil antes da ocorrência do evento danoso e não somente após sua ocorrência.

É com esse propósito que pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



* C D 2 3 2 3 3 7 8 8 6 6 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
--	---



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2023

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

Autor: Deputada FERNANDO MONTEIRO
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.983, de 2023, de autoria do nobre Deputado Fernando Monteiro, que objetiva reforçar as prerrogativas da Defesa Civil em situações de risco. A proposta se baseia na inserção de novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para estabelecer que "A constatação de risco iminente de desastre autoriza a intervenção dos órgãos de proteção e defesa civil para redução de danos e preservação da vida".

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A fundamentação trazida pelo autor para justificar o projeto não deixa dúvidas sobre a relevância da matéria. Estudo da Confederação Nacional de Municípios (CNM) publicado em 2023 indicou que, em dez anos, 3,4 milhões de pessoas foram desalojadas, 808 mil ficaram desabrigadas e 1.997 morreram em decorrência de desastres naturais no País. O ano de 2022 teve o maior número de mortes, correspondendo a mais de 26% do total.

Esse é o cenário que motiva uma ação legislativa no sentido de conferir mais eficácia às atividades preventivas da defesa civil, a fim de poupar vidas e reduzir danos ambientais, sociais e econômicos associados a esses eventos.

A estratégia do autor consiste em inserir novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e hoje vigora com a seguinte redação:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Embora a referida lei já possua dispositivos com foco na atuação preventiva da defesa civil, esses não têm sido suficientes para respaldar e garantir sua intervenção nos cenários de risco iminente de desastre ou de catástrofe em determinados locais, como é o caso de desocupação de moradias em áreas suscetíveis a deslizamentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 25/04/2024 16:59:23.307 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1983/2023

PRL n.1

A lei estabelece que "a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco" (art. 2º, § 2º). Também prevê que compete aos municípios "vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis" (inciso VII do art. 8º). Ainda assim, os órgãos de defesa civil continuam enfrentando resistência ao desempenho de sua função.

Corroboramos, portanto, com o posicionamento do autor no sentido de deixar mais expressa a prerrogativa dos órgãos de proteção e defesa civil, mas entendemos ser pertinente um breve ajuste redacional para especificar que a intervenção de que trata o dispositivo se refere à desocupação de áreas vulneráveis, necessária à redução de danos e preservação da vida.

A medida dará mais agilidade aos trabalhos de gerenciamento de crise efetuados pela Defesa Civil, com foco na salvaguarda da vida humana, cada vez mais afetada pelos eventos extremos associados às mudanças do clima.

Diante de todo exposto, **voto pela aprovação do PL nº 1.983, de 2023, com a modificação trazida pela emenda em anexo.**

Sala da Comissão, de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241967569200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2023

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.983, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.
2º"
.....
.....
.....
.....

§ 3º A constatação de risco iminente de desastre autoriza a intervenção dos órgãos de proteção e defesa civil para a desocupação de áreas vulneráveis, necessária à redução de danos e preservação da vida." (NR)

Sala da Comissão, de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 25/04/2024 16:59:23.307 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1983/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 9 6 6 7 5 6 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 1.983/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni e Átila Lins - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Dr. Remy Soares, Félix Mendonça Júnior, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Antônio Doido, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padovani, Padre João, Pedro Lucas Fernandes, Rodrigo de Castro, Rosângela Reis, Saullo Vianna e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 14:53:08.950 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 1983/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247559289700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins



* C D 2 4 7 5 5 9 2 8 9 7 0 0 *

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 15/05/2024 14:53:08.950 - CINDRE
EMC-A 1 CINDRE => PL 1983/2023
EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.983, DE 2023

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar da atuação preventiva dos órgãos de proteção e defesa civil.

EMENDA Nº 1

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.983, de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.
2º

.....

.....

§ 3º A constatação de risco iminente de desastre autoriza a intervenção dos órgãos de proteção e defesa civil para a desocupação de áreas vulneráveis, necessária à redução de danos e preservação da vida.”
(NR)

Sala da Comissão, 15 de maio de 2024.

Deputado **MARANGONI**
Relator

2023-21180

